PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI Nº. 07 DE 20 DE JUNHO DE 2011

APROVADO (A)
EM: 07 / 07 / 2011
Pres.

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR C.A.E. E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Esta lei reestrutura e regulamenta o Conselho de Alimentação Escolar em conformidade com a MP 2.100-29, de 23/02/2001, com caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento.

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 07 (sete) membros e respectivos suplentes, tendo como membros natos os representantes:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia especifica;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia especifica;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia especifica.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Poder Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho e a Secretaria e respectivos suplentes, serão escolhidos mediante eleição, onde participarão todos os seus membros.

§ 3º - As indicações dos membros do Conselho representantes das entidades serão feitas pelas organizações ou entidades a que pertence.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º - O exercício do mandato dos membros do conselho é considerado serviço público relevante e não será remunerado, ficando expressamente vedada a concessão de vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

Artigo 3º - Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 2º da Lei nº. 11.947 de 16 de junho de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo Único - O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Artigo 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 5º - Os recursos transferidos para a conta do PNAE serão aplicados em:

I - aquisição de produtos básicos, semi elaborados e *in- natura*;

II - aquisição de insumos, visando os produtos da região, visando a redução de custos.

Artigo 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - administrar o Programa Nacional de Alimentação Escolar e propor políticas de aplicação de recursos;

II - submeter ao Conselho de Alimentação Escolar o plano de aplicação a cargo do PNAE;

III - submeter ao Conselho demonstrações mensais da receita e despesa do PNAE.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda - MS, 20 de junho de 2011.

NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

APRO
EM: 07 / 07 / 2011
Pres. Secr.

PROJETO DE LEI Nº 07/2011

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: ***"Dispõe sobre a reestruturação e regulamentação do Conselho da Alimentação Escolar C.A.E e dá outras providências".***

PARECER DO RELATOR:

Relatório:

O Projeto de Lei nº 07/2011 de autoria do Poder Executivo Municipal foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 22/06/2011 sob o nº 1.360. Referido Projeto de Lei tem por objetivo a reestruturação e regulamentação do Conselho da Alimentação Escolar (C.A.E).
O presente Projeto de Lei reestrutura e regulamenta o Conselho de Alimentação Escolar em conformidade com a MP 2.100-29, de 23/02/2001, com caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento. O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 07 (sete) membros e respectivos suplentes.
Compete ao Conselho:

I) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
II) II) Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
III) Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.
IV) Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

É o relatório

Voto do Relator:

Nos termos do Art. 50 do Regimento Interno da Câmara, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, manifestar-se sobre o Projeto de Lei em análise quanto ao seu mérito. Assim sendo, após minuciosa análise ao referido Projeto, opino por sua aprovação por entender que o mesmo é de relevante interesse público, principalmente ao alunos da Rede Municipal de Ensino, haja vista tratar-se de matéria de suma importância para a comunidade escolar, como é o caso da merenda escolar.

Ver.Adilson José Saraiva
Relator COF

PARECER DA COMISSÃO:

O Presidente e o Secretário da Comissão aprovam o parecer do relator, ficando, dessa forma aprovado o Projeto de Lei nº 07/2011 de autoria do Poder Executivo Municipal pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda-MS, 07 de Julho de 2011.

Presidente: Ver. Valter Ferreira de Oliveira _____

Relator: Ver. Adilson José Saraiva _____

Secretário: Ver. Francisco Cebalho Medeiros _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ

APROVADO
EM: 07 / 07 / 2011
Pres. Secr.

PROJETO DE LEI Nº 07/2011

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: ***"Dispõe sobre a reestruturação e regulamentação do Conselho da Alimentação Escolar C.A.E e dá outras providências".***

PARECER DO RELATOR:

Relatório:

O Projeto de Lei nº 07/2011 de autoria do Poder Executivo Municipal foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 22/06/2011 sob o nº 1.360. Referido Projeto de Lei tem por objetivo a reestruturação e regulamentação do Conselho da Alimentação Escolar (C.A.E).
O presente Projeto de Lei reestrutura e regulamenta o Conselho de Alimentação Escolar em conformidade com a MP 2.100-29, de 23/02/2001, com caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento. O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 07 (sete) membros e respectivos suplentes.
Compete ao Conselho:

I) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
II) II) Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
III) Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.
IV) Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

É o relatório

Voto do Relator:

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre o Projeto de Lei em análise quanto ao seu aspecto constitucional, legal e gramatical.. Dessa forma, após minuciosa análise ao referido Projeto, opino por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos no Regimento Interno , na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente..

Ver. Ivan Bossay
Relator CCJ

PARECER DA COMISSÃO:

O Presidente e a Secretária da Comissão aprovam o parecer do relator, ficando, dessa forma aprovado o Projeto de Lei nº 07/2011 de autoria do Poder Executivo Municipal pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda-MS, 07 de Julho de 2011.

Presidente: Ver. Ely Rodrigues Branco _____

Relator: Ver. Ivan Bossay _____

Secretária: Verª. Juliana Almeida _____